



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CONTROLE INTERNO**  
**34.593.541/0001-92**



**PARECER FINAL DO CONTROLE INTERNO**

PROCESSO ADM. Nº 920180024

DATA DA ABERTURA: 02 DE JULHO DE 2018, ÀS 8:30H

DATA DA PUBLICAÇÃO: 19 DE JUNHO DE 2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 9/2018-00022

ASSUNTO: Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual Contratação de Empresa para Prestar Serviços em Análise Clínica a serem realizados por Bioquímicos especializados em hematologia com fornecimento de equipamento para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

### **1. DO CONTROLE INTERNO**

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

### **2. DO PROCEDIMENTO**

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.<sup>1</sup>

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

### **3. RELATÓRIO**

Trata-se de processo oriundo do Fundo Municipal de Saúde, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa para Prestar Serviços em Análise Clínica a serem realizados por Bioquímicos especializados em hematologia com fornecimento de equipamento para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Os presentes autos, contendo 02 volume(s) e 262 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 11/07/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

<sup>1</sup> Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CONTROLE INTERNO  
34.593.541/0001-92



ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, <i>caput</i> , do Decreto nº 3.555/00, art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	01	
1.1. <i>Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	03	Resumida
1.2. <i>Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	03 a 08	
1.2.1 <i>Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	08	
1.3. <i>Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e 43, IV da Lei nº 8.666/93)?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	09 a17	
1.3.1. <i>Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93).</i>			ÑSA	
1.4. <i>Planilhas de custo;</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	07a08	
1.5. <i>Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?</i>		x		
1.6. <i>Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16?</i>		<input type="checkbox"/>		
1.7. <i>Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?</i>	X			com exceção 31, 33 e 60
1.8. <i>Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	02	
1.9. <i>Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	19	
1.10. <i>Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	20/103	
1.10.1 <i>Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	62	
1.11. <i>Consta edital e seus anexos</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	063a103	
<i>(a) termo de contrato, se for o caso; e</i>	x		98/103	
1.12. <i>Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	104/110	
1.13. <i>Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	166/186	



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CONTROLE INTERNO  
34.593.541/0001-92



1.14. Proposta de Preços	x	188/191	
1.15. Termo de Adjudicação	x	192/205	
1.16. Termo de Homologação	x	217/228	
1.17. Ata de Registro de Preço	x	251/258	
1.18. Publicação do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	x	259/261	

#### 4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 63 a 103, torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limita-se a documentos relativos ao disposto no rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup> o que é declaradamente taxativo. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que conforme o Parecer Jurídico anexo aos fls. 62, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

#### 4.1 DA PESQUISA DE PREÇOS

<sup>2</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CONTROLE INTERNO**  
**34.593.541/0001-92**



A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação. Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, em que se orienta a adoção de uma ‘cesta de preços aceitáveis’, ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusive aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços – SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

No caso em tela a pesquisa de preços poderia ter sido mais abrangente, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado no município. No entanto, levando em consideração o princípio da publicidade, vê-se que se obedeceu ao interstício de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do ato e sua realização (art. 4º, V, Lei n. 10.520/02), conforme constada as cópias das publicações no DOU, DOE e Jornal Amazônia (fls. 105/110) do referido processo. Assim como na abertura do certame compareceu apenas uma empresa tendo sido credenciadas, não vemos prejuízo ao certame.

## **5. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, nosso entendimento é que, de forma geral, os documentos apresentados, não maculam à legislação vigente, devendo, no entanto, a administração tomar medidas no sentido de: Capacitar um servidor responsáveis pela pesquisa de preço para que no momento de elaborar a estimativa de preço utilizem todas as cestas de preços aceitáveis, não restringindo a pesquisa de mercado apenas consultar fornecedores, para que no momento de elaborar o preço de referencia de uma licitação a administração deixe de considerar aqueles preços que não reflete a realidade do mercado ou que não seja o preço praticado no mercado.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CONTROLE INTERNO**  
**34.593.541/0001-92**



Por fim, existindo previsão orçamentária para realização das despesas previstas, entendemos que o vigente é apto a gerar despesas para a municipalidade.

Cabe salientar que a partir do presente estágio, incluindo as contratações resultantes do certame, devem ser antecipadas de empenho prévio, na forma do art. 60 e seguinte da Lei Federal 4.320/64; devem se pautar nas observações absoluta a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, e demais legislações correlatas, realizando as divulgações oficiais.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Encaminhem-se os autos ao Gestor Municipal.

Uruará-PA, 18 de julho de 2018.

Antonia Alves da Silva Lazarini  
*Chefe Dept.º de Controle Interno*